



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE DO SUL

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Ata

*da 314.^a Sessão
do Conselho Universitário*

13 de novembro de 1962

— || —

GRÁFICA DA UNIVERSIDADE
PORTO ALEGRE
1962

Ata da 314^a Sessão do
Conselho Universitário.

Aos 13 de novembro de 1962, às 14,35 horas, sob a presidência do Exmo. Sr. Prof. João Baptista Pianca, Reitor em exercício, comigo, Guy Hellen Sosa Britto, Secretário abaixo assinado, e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros José Carlos Fonseca Milano e Francisco de Castilhos Marques Pereira, Diretor e Suplente de Representante da Congregação da Faculdade de Medicina de Pôrto Alegre; Outubrino Corrêa e Cícero Menezes de Moraes, Diretor e Representante da Congregação da Faculdade de Agronomia e Veterinária; Bruno de Mendonça Lima, Diretor da Faculdade de Direito de Pelotas; Gastão Coelho Pureza Duarte, Representante da Congregação da Faculdade de Odontologia de Pelotas; Othon Santos e Silva e Luiz Carlos Guimarães, Diretor e Suplente de Representante da Congregação da Faculdade de Odontologia de Pôrto Alegre; Galeno Vellinho de Lacerda e Edgar Luiz Schneider, Diretor e Representante da Congregação da Faculdade de Direito de Pôrto Alegre; Germano Roman Ros e Paulo Maurell Moreira, Diretor e Representante da Congregação da Faculdade de Farmácia de Pôrto Alegre; Luiz Pilla e Laudelino Teixeira de Medeiros, Diretor e Representante da Congregação da Faculdade de Filosofia; Ernani Dias Corrêa e Demétrio Ribeiro, Diretor em exercício e Representante da Congregação da Faculdade de Arquitetura; Luiz Leseigneur de Faria e Saviniano de Castro Marques, Diretor e Representante da Congregação da Escola de Engenharia; Hélio Machado da Rosa e José Truda Pallazzo, Diretor em exercício e Representante da Congregação da Faculdade de Ciências Econômicas; José Eboli, Representante dos Docentes Livres da Universidade do Rio Grande do Sul; e o Acadêmico Carlos Alberto Giulian, Presidente da Federação dos Estudantes da Universidade do Rio Grande do Sul; — realizou-se a tricentésima décima quarta sessão do Conselho Universitário. Conforme se verifica do livro de presença, compareceram 22 Srs. Conselheiros. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Conselheiros Ery Schramm e José Pio de Lima Antunes.

I — Compromisso e posse

Aberta a sessão, o Sr. Reitor em exercício procedeu ao ato solene de compromisso e posse dos seguintes Conselheiros:

Professor José Truda Palazzo, na qualidade de representante reeleito da Congregação da Faculdade de Ciências Econômicas, para o período de 5-11-1962 a 4-11-1965.

Acadêmico Carlos Alberto Giulian, na qualidade de Presidente da Federação dos Estudantes da Universidade do Rio Grande do Sul, no período de 1962-1963.

— Após prestarem o compromisso regimental, foram, o Professor e o Acadêmico acima, declarados empossados como membros do Conselho Universitário.

Desses atos foram lavrados Térmos especiais no livro de registro respectivo.

II — *Expediente*

1. ATA — Deixou de ser apreciada a ata da 313ª Sessão, por se encontrar na Gráfica da Universidade, em trabalho de impressão.

2. PROCESSOS — Os processos constantes no Expediente passaram à Ordem do Dia, após ter sido aprovada, pelo consenso do plenário, a dispensa do interstício regimental.

III — *Ordem do Dia*

Consta na Ordem do Dia a seguinte matéria: “Apreciação do Parecer nº 213 do Conselho Federal de Educação — Assuntos diversos”.

O Sr. Reitor em exercício, inicialmente, comunicou à Casa os termos do telegrama que vinha de receber da Exma. Sra. Jurema Brochado da Rocha, digníssima espôsa do saudoso Professor Francisco de Paula Brochado da Rocha, no qual a mesma agradece a homenagem prestada pelo Conselho Universitário à memória daquele eminente mestre e estadista. O telegrama, lido pelo Sr. Secretário, é do teor seguinte: “Prof. João Baptista Pianca — Universidade do Rio Grande do Sul — Capital — Agradeço com emoção palavras ofício dêsse colendo Conselho Universitário comunicando a homenagem prestada à memória meu esposo pt (a) Jurema Brochado da Rocha”.

Foram, a seguir, relatados, apreciados e votados os processos abaixo enumerados:

1. PROCESSO 18738/62 — Parecer nº 71/62, da C. L. R. — Relator: Prof. Bruno de Mendonça Lima — O Conselho Federal de Educação comunica que aprovou o parecer nº 213 das Comissões de Legislação e Normas e de Ensino Superior, considerando adaptado, em suas linhas gerais, à Lei de Diretrizes e Bases, o Estatuto da Universidade do Rio Grande do Sul.

Transcreve-se, inicialmente, o inteiro teor do Parecer nº 213 das Comissões de Legislação e Normas e de Ensino Superior do Conselho Federal de Educação:

"MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER Nº 213
COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
E DE ENSINO SUPERIOR
Apro. 14-9-62
ASSUNTO: *Adaptação de Estatuto*

Ao Estatuto da Universidade do Rio Grande do Sul, cujo texto nos é submetido para apreciar as adaptações introduzidas, apresentamos as seguintes observações:

1 — No Art. 1º já se define a Universidade como "entidade autárquica federal", significando com isso, porém, a organização de sua autonomia, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases. A estruturação de uma verdadeira autarquia supõe, entretanto, disposição de lei ou leis federais que deverão ser elaboradas, a fim de que o poder público defina o tipo ou modalidade de autarquia ou fundação que pretende estabelecer no sistema de ensino federal.

2 — Na alínea *a* do Art. 2º se diz que a Universidade mantém e desenvolve o ensino superior e "outras modalidades de ensino que forem julgadas necessárias". Parece que o ensino de uma Universidade, qualquer que sejam as suas modalidades, é sempre de nível superior.

3 — Na alínea "q" do Art. 13 atribui-se ao Conselho Universitário o poder de "decidir sobre criação, incorporação, desdobramento, fusão ou supressão de Faculdade, Escolas e Institutos ou outros órgãos culturais". Essas alterações da estrutura universitária precisam de autorização do Governo Federal, mediante aprovação deste Conselho.

4 — A alínea *l*) do Art. 16 prevê a isenção de pagamento de anuidade escolar aos estudantes que provarem falta ou insuficiência de recursos. Cabe lembrar que a cobrança de anuidades, nas escolas federais, depende de autorização legislativa.

5 — Os Arts. 20 e 21 referem-se à existência de Vice-Reitores, substitutos eventuais do Reitor, que os nomeia. Não parece conveniente esse modo de escolha, que deve caber ao Conselho Universitário para nomeação pelo Presidente da República. Não está indicado, além disso, o número desses titulares, que ficam dispensados do exercício de cátedra (Art. 24). Essa dispensa aliás só se justifica quando estiverem no exercício da função de Reitor.

6 — A redação do Art. 26, ao estabelecer que "o Regimento Interno da Universidade disporá sobre a organização da Reitoria e seus Departamentos", merecia ser melhorada, para que não se entendesse que esses Departamentos são da Reitoria. Serão departamentos administrativos?

7 — O § 3º do Art. 29 consigna a limitação de voto nas Congregações, deferido somente aos professores catedráticos, nas deliberações sobre provimento de cátedra. Ainda não se

adotou uma norma geral sobre esta e outras restrições que alcançam o voto da representação discente, em face dos termos do Art. 78 da Lei de Diretrizes e Bases.

8 — O parágrafo único do Art. 31 ao prever a representação do corpo discente nos Conselho Departamental e Técnico-Administrativo não fixa essa representação nem se refere ao órgão competente para fazê-lo.

9 — No Art. 34 não se esclarece quem nomeia ou escolhe o Vice-Diretor das Escolas.

10 — O Art. 51 declara que a Universidade pode criar colégio universitário. Essa faculdade lhe conferiu a lei. Tratar-se-ia de usá-la ou não no texto do Estatuto.

11 — O Art. 80 deixa assegurados ao pessoal do quadro os direitos e vantagens dos demais servidores da União. Parece que o Estatuto não pode pretender vincular por essa forma as decisões do legislativo federal.

12 — A Diretoria do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura entende que a nomenclatura da lei de classificação de cargos obriga ao uso da expressão “professor adjunto”, em substituição a “professor de ensino superior”, que está na alínea c do Art. 83 do Estatuto.

13 — O Art. 85 exige o concurso de títulos e provas para o cargo de instrutor, que é o inicial da carreira de magistério; o de assistente será provido, metade por concurso de títulos entre os instrutores e a outra metade por concurso de títulos e provas, podendo ser restrito sómente aos livre-docentes (Art. 86) que, entretanto, já fizeram concurso igual ao de catedrático (Art. 92). Quanto aos catedráticos, serão recrutados mediante concurso de títulos e provas entre catedráticos e docentes ou “pessoas de notório saber, na especialidade, a juízo da Congregação” (Art. 90). Há três observações a fazer em todo o sistema de recrutamento. Em primeiro lugar há o fundado receio de transformar desde logo os instrutores em catedráticos vitalícios, em face dos termos do Art. 168, alínea VI da Constituição Federal. Em segundo lugar, não se comprehende que o docente, que já foi aprovado em concurso igual ao do catedrático, vá repetir um concurso para assistente. E por fim, temos dúvida quanto à restrição do concurso para catedrático, que não é removida, na prática, pela vaga alusão a pessoas de notório saber, que poderiam nele inscrever-se.

14 — O Art. 88 prescreve que os concursos “abrangem matéria de uma ou mais cátedras, na forma do Regimento”. Não alcançamos o objetivo da disposição.

15 — O Art. 98 contém autorização para que o pessoal docente possa afastar-se para estudos, estágios e pesquisas no País ou no estrangeiro. Essa última hipótese, pelo menos, deverá ser autorizada, em cada caso, pelo Governo Federal.

16 — No Art. 108 é conveniente substituir a expressão “interesses de suas classes”.

17 — Em face do Art. 76 da Lei de Diretrizes e Bases não nos parece possível subsistir a disposição do Art. 121 do Estatuto, que atribui ao Reitor competência para nomear Diretores de Faculdade ou Escola que não dispuser de professores catedráticos efetivos. Se a nomeação cabe ao Presidente da República quando existem professores dessa categoria, com maioria de razão quando não fôr o caso. O procedimento próprio continuará a ser na hipótese, a organização de lista tríplice e com professores de outra categoria.

18 — O Art. 126 promete que os regimentos das Escolas serão enviados ao Conselho para aprovação. Isso é dispensável.

Concluindo, somos de parecer que o Estatuto da Universidade do Rio Grande do Sul, atendidas as observações apresentadas, estará, em suas linhas gerais, adaptado à Lei de Diretrizes e Bases.

(a) José Barreto Filho, relator;
Alceu Amoroso Lima,
A. Almeida Júnior e
F. J. Maffei".

É, a seguir, transcrito o Parecer nº 71/62 da C. L. R.:

"A Comissão examinou detidamente o parecer nº 213 das Comissões de Legislação e Normas e de Ensino Superior do Egrégio Conselho Federal de Educação, relativo ao Estatuto de nossa Universidade. Pensa a Comissão que, tanto quanto possível, devem ser atendidas as sugestões contidas no referido parecer, a fim de não demorar a aprovação do Estatuto.

Assim propõe a Comissão as seguintes emendas:

1º): Art. 1º — diga-se:

..... é uma entidade federal
(suprimida a palavra "autárquica")

2º): Art. 13, al. q), diga-se:

..... propôr
(em vez de decidir)

3º): Art. 26 — Diga-se:

..... e dos Departamentos.

4º): Art. 31, § único, diga-se:

..... na forma dos regimentos.

5º): Art. 34 — Diga-se:

..... um Vice-Diretor, nomeado na forma de seus regimentos.....

6º): Art. 80 — Suprima-se.

7º): Art. 83, c), diga-se: professor adjunto.

8º): Art. 85 — Redija-se assim:

Na falta de livres docentes da cadeira, o cargo de instrutor será provido por concurso.

§ 1º — Havendo livre docente, o provimento se fará por indicação do Departamento ou do professor catedrático, aprovada pelo Conselho Departamental ou pelo Conselho Técnico-Administrativo.

§ 2º — O atual § 1º

§ 3º — O atual § 2º.

9º): Art. 87 — Diga-se:

..... de professor adjunto

10º): Art. 88 § 1º — Suprima-se.

§ 2º — Passa a parágrafo único.

11º): Art. 108 — Suprimam-se as palavras:

..... cabendo-lhes

(até suas classes).

12º): Art. 121 — Redija-se assim:

Compete ao Reitor designar quem exerce interinamente a Direção de Faculdade ou Escola que não disponha de catedráticos efetivos, enquanto não houver nomeação feita pelo Presidente da República.

13º): Art. 126 — Suprima-se.

A Comissão desaconselha que se atendam algumas outras sugestões e entende que se deve solicitar ao Egrégio Conselho Federal que reconsidere o seu douto parecer, em relação ao seguinte:

Observação 2º — Além do ensino superior, a Universidade poderá ministrar outras modalidades de ensino, como por exemplo ensino secundário no Colégio de Aplicação e em cursos pré-vestibulares, sem falar em Escola Técnica de Comércio e Escola de Auxiliar de Enfermagem.

Observação 4º — O art. 16 al. 1) limita-se a dar vigor a disposição da Constituição Federal, reproduzida na Lei de Diretrizes e Bases.

Observação 5º — O Vice-Reitor jamais tem sido nomeado pelo Presidente da República. Não há na Lei de Diretrizes e Bases nenhuma disposição que dê tal atribuição ao Presidente da República. Parece que ao Estatuto não cabe impôr deveres àquela elevada autoridade. O art. 18 determina que

sejam apenas dois os vice-reitores. Como êles terão funções administrativas, justifica-se que sejam dispensados do exercício da cátedra.

Observação 7º — As disposições legais relativas a concursos estabelecem expressamente que o direito de voto, em matéria relativa a provimento de cátedra, é privativo de professores catedráticos.

Observação 10º — A criação de um Colégio de Aplicação depende evidentemente da existência de recursos pecuniários para custeá-lo. Por isto, o Estatuto se limita a transcrever a disposição correspondente da Lei de Diretrizes e Bases. Não parece que haja inconveniente nisso.

—//—

Propõe, pois, a Comissão que, feitas no Estatuto as emendas acima, sejam elas incorporadas ao texto, e remetido ao Egrégio Conselho Federal de Educação, solicitando-se a êste a reconsideração em relação à matéria não emendada. É o nosso parecer.

SALA DAS SESSÕES, 13 de novembro de 1962".

O Prof. Bruno Lima, tomando a palavra, disse que, de um modo geral, o novo Estatuto foi considerado adaptado, pelo Conselho Federal de Educação, à Lei de Diretrizes e Bases. Entretanto, as Comissões de Legislação e Normas e de Ensino Superior, daquele Conselho, formularam 18 observações acerca do novo Estatuto, observações essas a respeito das quais a C. L. R. emite, agora, seu parecer. Acentuou o orador que a C. L. R. fêz o possível para atender tôdas as observações, porém não conseguiu atingir êsse objetivo, já que algumas das referidas observações são inexequíveis, constituindo verdadeiros equívocos das Comissões do CFE. Há outras observações, entretanto, que a C. L. R. entende seja preferível atender, a fim de evitar maior demora na aprovação definitiva do novo Estatuto da Universidade. Quanto àquelas cujo atendimento se julga inviável, a C. L. R. acha que se deve, respeitosamente, pedir reconsideração ao Conselho Federal de Educação, a fim de que seja mantida a redação original do novo Estatuto. Passou, a seguir, o orador, a apreciar, item por item, o Parecer nº 213 do Conselho Federal de Educação.

ITEM 1

Discorreu o Prof. Bruno Lima sobre a emenda proposta pela C. L. R. para o art. 1º do novo Estatuto, artigo êsse que é objeto do item 1 do Parecer nº 213 do CFE.

O Prof. Hélio disso que, face aos têrmos do art. 81 da Lei de Diretrizes e Bases, parecia-lhe que o Estatuto poderia mencionar a forma pela qual se estrutura a Universidade, ou seja, a forma autárquica.

Amplo debate foi estabelecido a respeito da matéria, com intervenção dos Profs. Milano, Bruno Lima e Galeno.

O Prof. Milano acentuou que, se a palavra "autárquica" é considerada inconveniente pelo CFE, o melhor seria suprimir tal palavra, a fim de evitar polêmica e, mesmo, porque a aludida supressão não viria prejudicar a estrutura real da Universidade, tal como se encontra delineada em o novo Estatuto.

O Prof. Othon entende que a CLR agiu bem ao sugerir a supressão da palavra "autárquica", constante no art. 1º. Afirmou, a seguir, que o Estatuto da Universidade do Paraná, em seu art. 1º, se expressa quase que nos mesmos termos do art. 1º de nosso novo Estatuto, pois diz: "A Universidade do Paraná é pessoa jurídica com autonomia administrativa, financeira, didática e disciplinar, mantida pela União Federal nos termos da Lei nº 1254, de 4 de dezembro de 1950 e rege-se pelo presente Estatuto". Como se observa — continuou o orador — esse artigo não define expressamente a forma estrutural da Universidade do Paraná, tendo o CFE aprovado tal dispositivo sem qualquer observação.

O Prof. Galeno, a seguir, sugeriu a substituição da palavra "entidade" por "pessoa jurídica".

O Prof. Schneider, após ler o art. 81 da Lei de Diretrizes e Bases, declarou que o mesmo condiciona a constituição das universidades em autarquias, fundações ou associações à prévia inscrição do ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas, inscrição essa que será precedida de autorização por decreto do governo federal ou estadual. De sorte que, não existindo a autorização federal e a inscrição do ato constitutivo, não se pode, desde agora, mencionar a forma por que será estruturada a Universidade.

Após amplo debate, o Prof. Bruno Lima, conjugando as diversas sugestões apresentadas, propôs que o art. 1º do novo Estatuto ficasse assim redigido: "A Universidade do Rio Grande do Sul, criada no ano de 1934, com sede em Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, é pessoa jurídica mantida pela União Federal, nos termos da lei, com autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, a qual se executará na forma dêste Estatuto".

O Sr. Reitor em exercício, a seguir, pôs em votação a redação acima, proposta pelo Prof. Bruno Lima.

DECISÃO — Aprovada por unanimidade a redação supra transcrita, proposta pelo Prof. Bruno Lima, para constituir o art. 1º do novo Estatuto.

ITEM 2

O Prof. Bruno Lima, analisando o ítem 2 do Parecer nº 213 do CFE, afirmou que a Universidade pode manter outras modalidades de ensino, além do ensino superior, como se verifica pela própria Lei de Diretrizes e Bases. A nossa Universidade, outrossim, já mantém estabelecimentos como o Colégio de Aplicação, Escola Técnica de Comércio e Escola Auxiliar de Enfermagem, todas ministrando ensino que

não é o de nível superior. Assim sendo, a CLR entende que se deva solicitar reconsideração ao CFE, quanto ao ítem 2 do Parecer nº 213.

O Prof. Galeno, a seguir, comunicou que, recentemente, estêve com o Prof. Adjadil de Lemos, Assistente da Cadeira de Direito Constitucional da Faculdade de Direito de Pôrto Alegre, o qual foi nomeado pelo Sr. Presidente da República para integrar o Conselho Federal de Educação, na vaga decorrente do falecimento do Prof. Francisco Brochado da Rocha. Teve, o orador, oportunidade de manifestar, na ocasião, todos os reparos que o Conselho Universitário faz ao parecer do CFE; o Prof. Adjadil, então, pôs-se à inteira disposição da Universidade para defender, no plenário do CFE, a manutenção dos dispositivos estatutários que o Conselho Universitário entenda devam ser mantidos, e, portanto, para corrigir os próprios erros do CFE. O Prof. Galeno aduziu que, ao transmitir à Casa o oferecimento do Prof. Adjadil de Lemos, desejava sugerir ao Sr. Reitor em exercício que, posteriormente, aquêle professor fôsse posto a par do resultado dos trabalhos da presente sessão, no que tange à matéria ora em apreciação.

O Prof. Hélio sugeriu que, oportunamente, a CLR elaborasse a justificativa dos pedidos de reconsideração a serem encaminhados ao CFE, relativamente aos artigos cuja redação original fôr julgado conveniente manter. Mencionou, a seguir, a alínea c) do art. 69 e os §§ 2º e 3º do art. 79 da Lei de Diretrizes e Bases, como dispositivos que podem ser citados para reforçar a justificativa do pedido de reconsideração do item 2 do Parecer nº 213.

Em votação, logo após, a proposta da CLR no sentido de que seja solicitada reconsideração ao CFE, quanto ao item 2 do Parecer nº 213.

DECISÃO — Aprovado por unanimidade o pedido de reconsideração do ítem 2 do Parecer nº 213 do CFE.

ITEM 3

O Prof. Bruno Lima discorreu sobre a emenda proposta pela CLR para a alínea q) do art. 13, em consonância com o ítem 3 do Parecer nº 213.

O Prof. Saviniano consultou se, face à modificação proposta pela CLR, não haveria necessidade de substituir, também, a palavra “promover”, constante na alínea a) do art. 6º do novo Estatuto, já que a providência constante nessa mesma alínea a) é anterior à medida referida na alínea q) do art. 13.

Os Profs. Galeno e Bruno Lima julgaram compatível a palavra “promover”, constante na alínea a) do art. 6º, com a palavra “propor”, sugerida para substituir os dizeres “decidir sobre”, constantes na alínea q) do art. 13.

O Prof. Hélio, a seguir, propôs que fôsse mantida a

redação da alínea q) do art. 13, acrescentando-se, apenas, depois da palavra "decidir", os dizeres: "na forma do art. 6º".

O Prof. Bruno Lima ponderou que o CFE impugnou precisamente a palavra "decidir", daí porque a CLR sugere a sua substituição por "propor".

Em votação a proposição da CLR, no sentido de substituir a palavra "decidir" por "propor", na alínea q) do art. 13.

DECISÃO — Aprovada por unanimidade a proposta acima da CLR.

ITEM 4

O Prof. Bruno Lima expressou o pensamento da CLR, no sentido de que deve ser solicitada reconsideração ao CFE, quanto ao ítem 4 do Parecer nº 213. Disse que a alínea I) do art. 16 do novo Estatuto apenas regula a disposição constante no art. 168, II, da Constituição Federal, e no art. 83 da Lei de Diretrizes e Bases. De modo que se visa, apenas, a regular uma isenção que já está inscrita na Constituição e na Lei de Diretrizes e Bases.

O Sr. Reitor em exercício pôs em votação a proposta da CLR.

DECISÃO — Aprovada por unanimidade a proposta da CLR, no sentido de solicitar ao CFE reconsideração quanto ao exposto no ítem 4 do Parecer nº 213.

ITEM 5

O Prof. Bruno Lima, analisando o item 5 do Parecer nº 213, disse que a CLR entende necessário o pedido de reconsideração do mesmo item, o qual demonstra vários equívocos das Comissões do CFE que elaboraram o Parecer. Afirmou o orador que o art. 18 do novo Estatuto indica claramente o número de Vice-Reitores. Por outro lado, o novo Estatuto atribue aos Vice-Reitores funções administrativas, e não apenas a função de substitutos eventuais do Reitor; a elas são cometidas atribuições administrativas, que exigem sua presença em tempo integral na Universidade. Assim sendo, os Vice-Reitores devem ficar dispensados do exercício da cátedra. Outrossim, não constitui norma a nomeação dos Vice-Reitores pelo Presidente da República, pois já pelo Estatuto atual o Vice-Reitor foi eleito pelo Conselho, e não nomeado pelo Presidente da República. Ocorre, outrossim, que a Lei de Diretrizes e Bases não menciona o Vice-Reitor, e, portanto, não incumbe ao Presidente da República nomeá-lo. Dessa forma, o Conselho Universitário não pode dar ao Presidente da República uma incumbência que a lei não menciona.

O Prof. Eboli perguntou se os Vice-Reitores não deveriam ser nomeados pelo Presidente da República, na hipótese de virem a ocupar cargos em comissão.

O Prof. Faria ponderou que, se os Vice-Reitores constarem no Quadro de Pessoal da Universidade e esse Quadro fôr aprovado pelo Presidente da República, então o Sr. Reitor poderá nomeá-los. Desde que estejam no Quadro da URGS e não do MEC, e desde que a Lei não dê expressamente a atribuição ao Presidente da República, então o Sr. Reitor poderá nomear os Vice-Reitores.

Em votação, a seguir, a proposta da CLR no sentido de ser solicitada a reconsideração do ítem 5 do Parecer nº 213.

DECISÃO — Aprovada por unanimidade a proposta acima da CLR.

ITEM 6

O Prof. Bruno Lima comentou o ítem 6 do Parecer nº 213 e expôs a modificação sugerida pela CLR no artigo 26.

O Prof. Pilla afirmou que a redação proposta pela CLR mantinha a palavra “Departamentos”; entretanto, essa palavra, na redação sugerida, poderia compreender tanto os Departamentos Centrais da Reitoria como os Departamentos de Ensino das Faculdades e Escolas.

O Prof. Faria propôs que fôsse suprimido o tópico: “e de seus Departamentos”. Acentuou que, posteriormente, o Regimento Interno estabeleceria os Departamentos da Reitoria.

A CLR, a final, pela palavra do Prof. Bruno Lima, endossou a proposta do Prof. Faria.

Em votação a referida proposta.

DECISÃO — Aprovada por unanimidade a supressão do tópico: “e de seus Departamentos”, constante no artigo 26, de acordo com a proposta do Prof. Faria.

ITEM 7

O Prof. Bruno Lima disse que a restrição constante no § 3º do art. 29 do novo Estatuto — restrição essa que é tema do ítem 7 do Parecer nº 213 — é tradicional e se encontra inserida em tôdas as leis que regulam matéria de concurso. Ora, se os professores interinos ou contratados não têm direito de participar em deliberação sobre provimento efetivo de cátedra, não parece razoável que os estudantes tenham êsse direito. Entretanto, se amanhã fôr baixada uma norma geral disciplinando o voto da representação discente, é claro que a Universidade terá de se submeter a essa norma geral; mas enquanto não vier essa norma, cumpre observar as disposições vigorantes, como, aliás, foram elas observadas no § 3º do artigo 29. Assim sendo, a CLR é de opinião que se deve pedir reconsideração do ítem 7 do Parecer nº 213.

O Ac. Julian disse entender justo o parecer da CLR, já que o CFE não esclarece qual seria a norma geral a ser adotada no que concerne à representação discente. A regu-

lamentação da representação do corpo discente foi delegada às universidades, e como o CFE ainda não baixou norma geral a ser adotada na aludida regulamentação, o orador é favorável à manutenção do § 3º do art. 29. Considera, finalmente, que, como o assunto relativo à representação discente foi decidido em época anterior, no Conselho Universitário, não seria este o momento oportuno para levantar novamente o problema.

O Prof. Faria considera que a lei não restringe o direito de voto da representação do corpo discente. Manifestou, ainda, que a razão invocada para que o professor interino, membro da Congregação, não participasse de deliberação sobre provimento efetivo de cátedra, é a de que, realmente, poderia haver interesse do interino no preenchimento da cátedra. Mas parece que não se pode invocar a mesma razão para obstar o voto do estudante, já que este não poderá aspirar a cátedra ou perturbar a deliberação sobre o provimento desta. De sorte que, mesmo contra o entendimento do Ac. Julian, o orador entende que não deveria haver restrição ao voto estudantil.

O Ac. Julian interveio novamente e reiterou seu entendimento acerca da matéria, afirmando que o mérito do assunto foi discutido na ocasião da elaboração do Estatuto, com a participação, na oportunidade, do então representante da FEURGS, o qual deverá ter defendido o ponto de vista estudantil a respeito da questão. Agora, porém, quando se discute o parecer nº 213 do CFE, parece-lhe que sómente compete referendar o texto já aprovado pela Casa e, consequentemente, o parecer da CLR.

O Prof. Faria manteve seu ponto de vista, acentuando que tinha dúvidas quanto à restrição feita ao voto estudantil, pois achava que a restrição poderia ser feita quanto à forma da representação, não quanto ao voto em si.

O Prof. Galeno disse que o próprio Parecer do CFE admite a possibilidade de restrições ao voto, e não apenas quanto ao voto estudantil. Aduziu que a restrição atinge não só a forma da representação discente, como também os poderes da mesma representação. O item 7 do Parecer nº 213 apenas observa que a matéria não foi regulamentada e que essa regulamentação poderá ser feita pelo próprio CFE, o qual poderá, inclusive, estabelecer maior número de restrições do que as fixadas pelo Conselho Universitário.

Em votação, a seguir, a proposta da CLR quanto ao item 7 do Parecer nº 213 do CFE.

DECISÃO — Aprovado por unanimidade o pedido de reconsideração do item 7 do parecer nº 213 do CFE, tal como proposto pela CLR.

ITEM 8

O Prof. Bruno Lima discorreu sobre o item 8 do Parecer nº 213. Expôs as razões da emenda proposta pela CLR

para ser incluída no final do parágrafo único do art. 31 do novo Estatuto, emenda essa que consta dos seguintes dizeres: "na forma dos regimentos". Ponderou que os regimentos é que determinarão o número (não superior a três) e a forma da representação do corpo discente nos órgãos colegiados das Faculdades ou Escolas.

O Prof. Saviniano lembrou que o caso da alínea d) do art. 30 tem o mesmo sentido do levantado pelo CFE para o parágrafo único do art. 31; de modo que poder-se-ia incluir, no final da alínea d) do art. 30, a mesma fórmula proposta para o final do parágrafo único do art. 31, ou seja: "na forma dos regimentos".

O Prof. Hélio sugeriu que, na alínea d) do art. 30 e no parágrafo único do art. 31, o tópico: "pela representação dos estudantes" fôsse substituído pelo seguinte: "pelo Presidente do Centro Acadêmico".

O Prof. Saviniano ponderou que, agora, não se poderia rever o mérito do texto estatutário.

O Prof. Bruno Lima, a seguir, sugeriu uma nova redação para a emenda originalmente proposta pela CLR: ao invés de "na forma dos regimentos", os dizeres: "na forma dos respectivos regimentos.", emenda essa válida tanto para o parágrafo único do art. 31 como para a alínea d) do art. 30.

O Ac. Julian disse que, quanto à representação discente nas Faculdades ou Escolas, parecia-lhe que não devia subsistir qualquer dúvida, pois os Centros Acadêmicos são entidades civis registradas como representantes do corpo discente da respectiva Faculdade ou Escola. Assim, sempre que fôr alguém chamado para responder pelo corpo discente, só poderá ser aquela pessoa que, pelo voto secreto, direto e universal, tiver a representação dos estudantes daquela Faculdade ou Escola.

O Sr. Reitor em exercício, a seguir, pôs a votos a última proposta da CLR, referida no penúltimo tópico acima.

DECISÃO — Aprovada por unanimidade a proposição da CLR, no sentido de incluir, no final do parágrafo único do art. 31 e da alínea d) do art. 30, os seguintes dizeres: "na forma dos respectivos regimentos".

ITEM 9

O Prof. Bruno Lima discorreu sobre a emenda proposta pela CLR para o art. 34 do novo Estatuto, artigo esse objeto do ítem 9 do Parecer do CFE. A CLR propõe que, no "caput" do art. 34, após "Vice-Diretor", sejam incluídos os dizeres: "nomeado na forma de seus regimentos".

O Prof. Hélio, em seguimento, sugeriu que o Vice-Diretor fôsse indicado pelo Diretor e aprovado por 2/3 da totalidade dos membros da Congregação, observando-se, assim, o procedimento a ser adotado em relação aos Vice-Reitores, de acordo com a alínea e) do art. 13.

O Prof. Milano ponderou que a questão posta pelo CFE refere-se, apenas, a quem nomeia ou escolhe o Vice-Diretor; parece, pois, que, dentro do art. 34, é sómente isso que deve ser esclarecido.

O Prof. Bruno Lima frisou que, de acordo com a proposta da CLR, as Congregações ficarão com liberdade para fixar, nos respectivos regimentos, o modo de eleição do Vice-Diretor.

O Prof. Hélio, reportando-se à emenda sugerida pela CLR, propôs que a palavra "nomeado" fôsse substituída por "escolhido".

O Prof. Faria disse que, mantendo-se a palavra "nomeado", o Estatuto ensejará a possibilidade de que o Vice-Diretor tenha função permanente. Não diz o Estatuto que o Vice-Diretor terá função permanente, nem mesmo obriga a criação da figura do Vice-Diretor, pois essa matéria é da competência dos regimentos das Faculdades ou Escolas. Mas, caso os regimentos criarem a figura do Vice-Diretor e mencionarem que êste, pela função permanente que desempenhar, terá um cargo em comissão, então êsse cargo deverá constar do Quadro de Pessoal da Universidade, a fim de que possa o titular ser nomeado pelo Reitor.

O Prof. Hélio objetou que, caso se mencionar a palavra "nomeação", os regimentos das Faculdades ou Escolas deveriam deferir ao Reitor a nomeação do Vice-Diretor.

O Prof. Faria afirmou que êsse ponto poderia ser regulado pelo Regimento Interno da Universidade, no qual serão inscritas as atribuições do Reitor; assim, entre essas atribuições, poderia ser incluída a de nomear o Vice-Diretor.

O Prof. Milano ponderou que tudo depende das atividades que serão atribuídas ao Vice-Diretor: se êste desempenhar função permanente e ocupar cargo em comissão, a sua nomeação será feita pelo Reitor; se não tiver função permanente, então a escolha será feita pelo Diretor e, se fôr o caso, pela Congregação.

Em votação, logo após, a emenda proposta pela CLR para o "caput" do art. 34 do novo Estatuto.

DECISÃO — Aprovada por unanimidade a emenda proposta pela CLR, no sentido de incluir, no "caput" do art. 34, após "Vice-Diretor", os dizeres: "nomeado na forma de seus regimentos".

ITEM 10

O Prof. Bruno Lima, após dizer que o item 10 se refere ao art. 51 do novo Estatuto, ponderou que a criação de colégios universitários foi deixada em termos de simples possibilidade porque a concretização de tal criação depende dos recursos de que dispuser a Universidade. Em face disso, o art. 51 apenas repetiu o § 3º do art. 79 da Lei de Diretrizes

e Bases, não incorrendo, pois, em qualquer ilegalidade. Nessas condições, a CLR é de opinião que se solicite reconsideração do ítem 10 do Parecer nº 213 do CFE.

Em votação.

DECISÃO — Aprovado por unanimidade o pedido de reconsideração do item 10 do Parecer nº 213 do CFE, nos termos da proposta da CLR.

ITEM 11

O Prof. Bruno Lima mencionou a concordância da CLR com a observação constante no ítem 11 do Parecer nº 213. Entende que a disposição constante no art. 80 do novo Estatuto sómente será válida se a lei federal assegurar ao pessoal do Quadro da URGS os direitos e vantagens concedidos aos demais servidores da União. Em caso contrário, o art. 80 não terá qualquer efeito, o que demonstra a sua inutilidade.

O Prof. Faria concordou em que o art. 80 é inócuo. Disse, a seguir, que a referida disposição é, em linhas gerais, uma reprodução do art. 98 do atual Estatuto. Mas este último artigo, na ocasião em que foi elaborado, tinha objetivo, pois a Universidade vinha de passar para o âmbito federal. Agora, porém, tal artigo é desnecessário, pois tudo depende das decisões do Legislativo federal.

Em votação, a seguir, a proposta da CLR no sentido de suprimir a disposição constante no art. 80 do novo Estatuto.

DECISÃO — Aprovada por unanimidade a supressão do art. 80 do novo Estatuto, de acordo com a proposta da CLR.

ITEM 12

O Prof. Bruno Lima disse que o assunto exposto no ítem 12 do Parecer nº 213 é um tanto controvertido; entretanto, como o CFE declara que a nomenclatura correta é “professor adjunto”, ao invés de “professor de ensino superior” como consta na alínea c) do art. 83, não há motivo para deixar de acolher a observação.

O Prof. Galeno lembrou que vários docentes da Universidade foram classificados como “professores de ensino superior”; a alteração da nomenclatura, pois, poderia originar dificuldades no enquadramento.

O Prof. Faria lembrou que na Lei nº 3780 existia uma observação, ao pé da página, determinando que, no caso das universidades, o título seria “professor adjunto” e não “professor de ensino superior”.

O Sr. Reitor em exercício, a seguir, pôs em votação a proposta da CLR, no sentido de substituir a expressão:

"professor de ensino superior" pelos dizeres: "professor adjunto", na alínea c) do art. 83.

DECISÃO — Aprovada por unanimidade a substituição, na alínea c) do art. 83, das palavras: "professor de ensino superior" pela expressão: "professor adjunto".

ITEM 13

O Prof. Bruno Lima disse que o ítem 13 do Parecer nº 213 se refere à matéria que foi discutidíssima no Conselho Universitário, quando da elaboração do Estatuto. A CLR fez o possível para atender as observações do CFE, quanto a esta matéria, a fim de evitar maior protelação na aprovação definitiva do Estatuto. O orador, a seguir, mencionou a observação do ítem 13 quanto à alínea b) do art. 90, afirmando que, se suprimida a faculdade permitida por aquela alínea, no tocante às "pessoas de notório saber", estar-se-ia limitando grandemente as inscrições ao concurso para a cátedra, já que, então, sómente as pessoas referidas na alínea a) do mesmo artigo teriam o direito de se inscrever. Aduziu, ou-trossim, que não parece que se possa admitir francamente qualquer pessoa como candidato ao concurso para a cátedra, embora essa pareça ser a intenção da observação constante no ítem 13 do Parecer do CFE. Mencionou os inconvenientes da ausência de qualquer restrição à inscrição no aludido concurso, defendendo, em consequência, a redação atual do artigo 90. Afirmou, a seguir, que não propõe modificações à redação do artigo 90, já que o ítem 13 do Parecer do CFE não chega, propriamente, a vetar esse artigo, ao qual faz sómente uma referência acidental; o artigo que está, realmente, em causa, é o de nº 85. Considera a CLR que o Parecer nº 213 tem razão no tocante à observação de que os livre-docentes já realizaram concurso igual ao de catedrático, não havendo, pois, motivo para se submeterem a novo concurso para o cargo de instrutor. Nessas condições, a CLR propõe que o art. 85 seja assim redigido: "Na falta de livres docentes da cadeira, o cargo de instrutor será provido por concurso. — § 1º — Havendo livre docente, o provimento se fará por indicação do Departamento ou do professor catedrático, aprovada pelo Conselho Departamental ou pelo Conselho Técnico-Administrativo. — § 2º — O' atual § 1º — — § 3º — O atual § 2º".

O Prof. Milano, a seguir, propôs nova redação para o art. 90, o qual ficaria assim redigido: "A inscrição ao concurso à cátedra será livre a todos os que satisfizerem as exigências da legislação vigente". O orador defendeu o sentido de sua proposição.

O Prof. Faria disse não existir legislação específica que regule as condições para inscrição em concurso à cátedra, pois essas condições figuram sempre nos regimentos, podendo, pois, serem periodicamente alteradas.

O Prof. Milano manifestou dúvidas sobre se pode uma Faculdade ou Escola criar restrições para inscrição ao con-

curso à cátedra, uma vez que o candidato preencha todas as condições fundamentais para obter tal inscrição.

O Prof. Othon, logo após, leu o texto do artigo 70 do Estatuto da Universidade do Paraná, já aprovado, dizendo que o julgava bastante razoável. Eis sua redação: "Os professores catedráticos serão nomeados por decreto do Presidente da República e escolhidos mediante concurso na forma da legislação vigente e do regimento das escolas e faculdades".

Após amplo debate da matéria e tendo em vista os diversos argumentos trazidos à colação, o Prof. Bruno Lima disse concordar em que sejam suprimidas as alíneas a) e b) do art. 90, mantendo-se, apenas, o "caput" desse artigo.

O Prof. Demétrio afirmou entender que a Universidade deveria definir uma diretriz acerca das condições para acesso à cátedra. Propôs que essa diretriz fosse a mais liberal possível.

O Prof. Laudelino ponderou que a ausência de qualquer restrição para inscrição ao concurso à cátedra criaria, dentro da Universidade, uma diversidade muito grande de critérios, o que, talvez, não traduzisse a melhor orientação. Discorreu, logo após, sobre as origens do instituto do "notório saber" no ensino superior brasileiro. Expressou, a seguir, sua concordância com o Prof. Demétrio, no sentido de que se deve adotar um critério a respeito da matéria: ou o de máxima liberalidade ou de carreira. Acentuou que o Estatuto adotou, até certo ponto, o princípio da carreira. Entretanto, pesadas as vantagens e inconvenientes desse princípio, terminou-se por adotar, também, o instituto do "notório saber", tal como se encontra na alínea b) do art. 90. O orador, em seguimento, defendeu a redação das alíneas a) e b) do art. 90, as quais objetivam, no mínimo, a uniformização do regime de concursos na Universidade, além de não fecharem inteiramente o regime de ingresso à cátedra, pois, ao lado do mecanismo da carreira do magistério, colocam o instituto do "notório saber". Julga o orador que se poderia manter tais alíneas sem ferir a observação do item 13 do Parecer do CFE. Quanto ao fato de o docente livre ter de fazer novo concurso para ocupar o cargo de instrutor ou de assistente, disse o Prof. Laudelino que, a rigor, o concurso de livre docência não deveria ser chamado de "concurso", mas de prova de livre docência, pois, no caso, não se trata de uma concorrência entre vários candidatos, mas de uma prova destinada a conferir um determinado título a todos os candidatos aprovados. Entretanto, no caso de admissão ao cargo de instrutor ou de assistente, aí já se trata, verdadeiramente, de um concurso, isto é, de um processo seletivo. De modo que são duas coisas distintas: a prova de habilitação à livre docência e a seleção entre eventuais livre docentes para nomeação ao cargo em concurso.

O Prof. Bruno Lima, a seguir, esclareceu que, no caso de haver mais de um livre docente concorrendo ao cargo de instrutor, a escolha terá de ser feita pelo professor catedrático ou pelo Departamento, escolha essa aprovada pelo Conselho Técnico-Administrativo ou Conselho Departmental.

O Prof. Demétrio manifestou-se contrário à prioridade concedida aos livres docentes, os quais ficam dispensados do concurso. Acha que todos devem competir em igualdade de condições, sem privilégios.

O Prof. Milano esclareceu que, segundo o ítem 13 do Parecer do CFE, os livres docentes já fizeram concurso igual ao de catedrático, sendo essa a razão de ficarem dispensados de novo concurso. A seguir, o orador fez nova proposta, no sentido de que se mantivesse o texto do "caput" e dos §§ 1º e 2º do art. 85, tais como estão redigidos, não se adotando, pois, as emendas sugeridas pela CLR. Propôs, então, que se acrescentasse um § 3º ao art. 85, a fim de tornar clara a dispensa do concurso para o candidato único que fôr portador do título de livre docente. O § 3º teria, assim, a seguinte redação: "Se, aberto o concurso, o candidato único fôr livre docente, será ele dispensado de tal concurso".

O Prof. Bruno Lima, na base da proposta do Prof. Milano, sugeriu a seguinte redação para o § 3º do art. 85: "Aberto o concurso, se se inscrever um único candidato, e este já fôr docente livre, será ele dispensado do concurso".

O Prof. Faria disse que iria se abster de votar, porque tinha dúvidas a respeito do texto do "caput" do art. 85, já que existe, realmente, a possibilidade, com base no art. 168, alínea VI, da Constituição Federal, que o candidato aprovado em concurso para instrutor manobre no sentido de conseguir ver reconhecida a sua vitaliciedade no cargo. Sómente depois que um professor de direito interpretasse a alínea VI do art. 168 da Constituição é que poderia o orador emitir seu voto, uma vez que, segundo lhe parece, haveria a possibilidade de, com base nesse dispositivo constitucional, surgirem reclamações para obtenção de vitaliciedade no cargo de instrutor. De sejaria, para votar com plena certeza, verificar o texto constitucional antes referido.

O Prof. Galeno, logo após, leu a alínea VI do art. 168 da Constituição Federal, concluindo que, em interpretação forçada, o texto poderia dar margem à dúvida suscitada pelo Prof. Faria.

O Sr. Reitor em exercício, a seguir, pôs em votação a proposta do Prof. Milano que visa a incluir um § 3º ao art. 85.

DECISÃO — Aprovada, com as abstenções do Prof. Faria e do Ac. Giulian, a inclusão de § 3º ao art. 85, com a seguinte redação: "Aberto o concurso, se se inscrever um único candidato, e este já fôr docente livre, será ele dispensado do concurso". Mantidos, com as mesmas abstenções, o "caput" e os §§ 1º e 2º do art. 85. O Prof. Faria, inicialmente, declarou que iria votar contra, pois existe a possibilidade de que a lei venha a exigir que o docente livre também faça concurso para ingresso no cargo de instrutor, enquanto que o Estatuto isenta o docente livre de tal concurso. Logo após, entretanto, face à intervenção do Prof. Bruno Lima, que afirmou ser o § 3º do art. 85 um meio de encon-

trar um denominador comum com o CFE, o Prof. Faria declarou que se abstinha de votar.

Os Profs. Galeno e Bruno Lima, a seguir, lembraram a necessidade de revisar os dispositivos estatutários em que consta "professor de ensino superior", a fim de substituir essa expressão por: "professor adjunto".

O Sr. Reitor em exercício consultou se o art. 86 não devia, igualmente, ser objeto de apreciação.

O Prof. Bruno Lima esclareceu que, quanto ao art. 86, nada havia a alterar. A seguir, disse ter a impressão que, face ao debate havido, o melhor seria suprimir as alíneas a) e b) do art. 90, bem como as palavras: "podendo concorrer a êsse concurso:", constantes do final do "caput" do mesmo artigo.

Os Profs. Faria, Othon e Galeno apoiam a sugestão do Prof. Bruno Lima.

O Prof. Hélio também concordou com a sugestão do Prof. Bruno Lima, porém propôs que, no "caput" do art. 90, após a palavra "concurso", fôssem incluídos os dizeres: "de títulos e provas".

Em votação a proposta do Prof. Bruno Lima com adendo do Prof. Hélio.

DECISÃO — Aprovada a proposta do Prof. Bruno Lima com adendo do Prof. Hélio, ficando o art. 90 assim redigido: "Os professores catedráticos serão nomeados por decreto do Presidente da República e escolhidos mediante concurso de títulos e provas, na forma da legislação vigente e do Regimento da unidade universitária respectiva".

ITEM 14

O Prof. Bruno Lima discorreu sobre o item 14 do Parecer do CFE, bem como sobre a proposta de supressão do § 1º do art. 88, sugerida pela CLR.

O Prof. Demétrio pediu que fôsse feito um acurado exame da matéria, pois talvez fôsse conveniente manter o § 1º do art. 88, em virtude da afinidade de algumas Cadeiras e, assim, a possibilidade de os concursos abrangerem matéria de mais de uma delas.

O Prof. Galeno ponderou que, mesmo suprimido o § 1º, há liberdade das Congregações — se assim julgarem conveniente — em inscrever êsse dispositivo em seus respectivos regimentos.

Em votação, a seguir, a proposta da CLR no sentido de suprimir o § 1º do art. 88 do novo Estatuto.

DECISÃO — Aprovada por unanimidade a supressão do § 1º do art. 88 do novo Estatuto, passando o § 2º a constituir o parágrafo único.

ITEM 15

O Prof. Bruno Lima disse ter havido omissão do item 15 no parecer elaborado pela CLR. Disse que a proposta da CLR, quanto ao item 15 do Parecer do CFE, é no sentido de incluir, no final do "caput" do art. 98, os seguintes dizeres: "observados os preceitos legais".

O Prof. Hélio sugeriu a modificação ou supressão do parágrafo único do art. 98.

Os Profs. Bruno Lima e Othon defenderam a manutenção do referido parágrafo único.

Após debate da matéria, o Prof. Bruno Lima propôs que o tópico: "observados os preceitos legais" fôsse incluído no parágrafo único do art. 98, após as palavras: "A licença".

O Prof. Faria, logo após, sugeriu manter inalterado o "caput" do art. 98, transformando-se o parágrafo único em § 1º e acrescentando-se o seguinte § 2º: "No caso de afastamento para o exterior, serão obedecidas as disposições vigentes".

O Prof. Bruno Lima, com base na proposta do Prof. Faria, sugeriu que o § 2º tivesse a seguinte redação: "No caso de viagem para o exterior, será observada a legislação vigente".

Em votação a proposta acima.

DECISÃO — Aprovada por unanimidade a criação de § 2º ao art. 98, com a redação sugerida pelo Prof. Bruno Lima, mantendo-se inalterados o "caput" e o § 1º do mesmo artigo (ex parágrafo único).

ITEM 16

O Prof. Bruno Lima afirmou que, quanto ao ítem 16 do Parecer do CFE, a CLR é favorável à supressão, no final do "caput" do art. 108, dos seguintes dizeres: "cabendo-lhes, além disso, defender os legítimos interesses de suas classes".

O Prof. Demétrio sugeriu que o tópico acima fôsse substituído, e não suprimido, pois a supressão modificaria até a qualidade das funções exercidas pelas associações mencionadas no artigo.

O Prof. Galeno, então, propôs que o tópico em referência tivesse a seguinte redação: "cabendo-lhes, além disso, defender os legítimos interesses específicos".

O Prof. Pilla sugeriu: "cabendo-lhes, além disso, defender os seus legítimos interesses".

O Prof. Guimarães propôs: "cabendo-lhes, além disso, zelar pelos legítimos interesses de seus associados".

O Prof. Galeno, a seguir, manifestou-se favorável à proposta do Prof. Pilla.

O Sr. Reitor em exercício pôs em votação a proposta do Prof. Pilla, acima referida.

DECISÃO — Aprovada por unanimidade a proposta do Prof. Pilla, substituindo-se o tópico: “cabendo-lhes, além disso, defender os legítimos interesses de suas classes”, constante no final do “caput” do art. 108, pelos seguintes dizeres: “cabendo-lhes, além disso, defender os seus legítimos interesses”.

ITEM 17

O Prof. Bruno Lima discorreu sobre o ítem 17 do Parecer do CFE, bem como sobre a nova redação proposta pela CLR para o art. 121 do novo Estatuto.

O Prof. Hélio defendeu a manutenção do art. 121, face aos termos do art. 76 da Lei de Diretrizes e Bases.

O Prof. Pilla também declarou-se favorável à atual redação do art. 121.

Em votação, a seguir, a nova redação proposta pela CLR para o art. 121.

DECISÃO — Aprovada, contra 3 votos, a nova redação proposta pela CLR para o art. 121, o qual passa a figurar com o texto seguinte: “Compete ao Reitor designar quem exerça interinamente a Direção de Faculdade ou Escola que não disponha de catedráticos efetivos, enquanto não houver nomeação feita pelo Presidente da República”. Votaram contra, os Profs. Hélio, Pilla e Laudelino, os quais, em declaração de voto, se pronunciaram pela manutenção da redação original do art. 121.

ITEM 18

O Prof. Bruno Lima, em nome da CLR, sugeriu a supressão do parágrafo único do art. 126 do novo Estatuto, de acordo com os termos do ítem 18 do Parecer nº 213 do CFE.

Em votação.

DECISÃO — Aprovada por unanimidade a supressão do parágrafo único do art. 126 do novo Estatuto.

Encerrada a apreciação dos itens componentes do Parecer nº 213 do Conselho Federal de Educação, o Prof. Bruno Lima propôs enviar, dentro de dois dias, da cidade de Pelotas, uma exposição de motivos referente aos itens dos quais se pedirá reconsideração ao CFE e, consequentemente, a manutenção da redação dos artigos correspondentes do Estatuto; anunciou, outrossim, que levará consigo o Processo 18738/62, afim de elaborar o trabalho acima descrito, do qual constará, igualmente, a nova redação aprovada para diversos artigos, em consonância com a maioria das observações do Parecer nº 213.

O Sr. Reitor em exercício, a seguir, consultou ao Prof. Milano sobre se tinha este, para relatar, algum processo urgente.

O Prof. Milano disse que, entre os processos que tem

para relatar, um existe que está condicionado à matéria que se acaba de discutir. Em face disso, passou a apreciar o aludido processo:

2. PROCESSO 19602/62 — Relator: Prof. José C. F. Milano, da C.L.R. — A Faculdade de Ciências Econômicas propõe a inclusão de artigo nas Disposições Transitórias do Estatuto da Universidade do Rio Grande do Sul.

O Prof. Milano, antes de emitir parecer acerca da matéria, disse que não estava certo se cabia, nesta oportunidade, a inclusão de novo artigo no Estatuto, desde que esse artigo não teve origem nas observações do Parecer nº 213 do CFE e, também, desde que o Estatuto ainda não está definitivamente aprovado pelo mesmo CFE. Em relação ao mérito — continuou o orador — a matéria se assemelha à constante no art. 124, pois a Direção da Faculdade de Ciências Econômicas propõe a inclusão do seguinte artigo: "O Curso de Biblioteconomia e Documentação anexo à Faculdade de Ciências Econômicas, se transformado em Faculdade ou Escola, ficará como tal incorporado à Universidade". O Prof. Milano disse, a seguir, que, como preliminar à discussão do mérito, o Conselho Universitário deveria decidir se é oportunuo ou não incluir no Estatuto, no presente momento, a emenda proposta pela Faculdade de Ciências Econômicas.

O Prof. Faria ponderou que a solicitação da Faculdade de Ciências Econômicas poderia ser apreciada em ocasião posterior, após a aprovação definitiva do Estatuto pelo CFE, quando, então, examinar-se-ia o assunto nos termos do art. 6º do novo Estatuto.

O Prof. Hélio leu tópicos de u'a manifestação de sua Faculdade, dirigida, em 12-6-61, ao Magnífico Reitor, a respeito da possível transformação do Curso de Biblioteconomia e Documentação em Faculdade ou Escola. Defendeu a inclusão do artigo proposto, dizendo que o mesmo visava a, por analogia, assegurar ao supra mencionado Curso uma situação que já está prevista no art. 124 para a Escola de Geologia.

O Prof. Milano reiterou que o problema é o da oportunidade de discutir ou não a matéria, não havendo, por ora, discussão quanto ao mérito.

Amplo debate foi estabelecido a respeito.

O Prof. Hélio defendeu novamente a proposição de sua Faculdade, dizendo que se evitaria, assim, a tramitação, em ocasião muito posterior, do processo em causa, garantindo-se, desde já, ao Curso de Biblioteconomia e Documentação, uma situação que já foi assegurada ao estabelecimento referido no art. 124.

O Prof. Laudelino ponderou que o novo Estatuto ainda não está definitivamente aprovado pelo CFE, o qual aguarda a solução que a Universidade adotará em relação às observações apresentadas no Parecer nº 213. Como o Estatuto ainda não está aprovado parece que não se pode, ainda, proceder a sua reforma. Acha que, se não houver inconveniente para a Faculdade de Ciências Econômicas, seria me-

lhor que o processo tramitasse após a aprovação definitiva do Estatuto.

O Prof. Milano acentuou que as únicas emendas que podem ser feitas neste momento são as vinculadas com as observações do Parecer nº 213 do CFE, pois todos os outros artigos do Estatuto já foram aprovados.

O Sr. Reitor em exercício, a seguir, pôs em votação a seguinte matéria: se é ou não oportuno, no momento, apreciar o mérito do processo 19602/62.

DECISÃO — Considerada não oportuna, no momento, a apreciação do mérito do processo 19602/62. Esta decisão recebeu 4 votos contrários, dos Profs. Hélio, Faria, Demétrio e Bruno Lima. Absteve-se de votar o Ac. Julian. O Prof. Hélio, em declaração de voto, disse que desejava aduzir uma razão apenas: julga ter havido muita cousa, no Estatuto, que foi aprovada pelo Conselho Universitário, mas que não está contida na Lei de Diretrizes e Bases; o orador, entretanto, aceitou tais fatos mansa e pacificamente. Citou, a seguir, o final do Parecer nº 213, do CFE, que diz estar o Estatuto da URGS, em linhas gerais, adaptado à Lei de Diretrizes e Bases; mas, disse o orador ter concordado com uma série de dispositivos que não estão compreendidos na mesma Lei de Diretrizes e Bases. Nessas condições, por um princípio de coerência, se o orador aceitou que fôssem feitas alterações em algo que o Conselho Universitário votara e aprovara anteriormente, não lhe parece que uma simples adição, com a respectiva enunciação, a quem de direito, para observação a tempo, viesse alterar substancialmente a matéria estatutária.

O Prof. Milano ponderou, finalmente, que a CLR havia elaborado parecer sobre o assunto, mas lhe pareceu que não cabia dar conhecimento ao plenário de tal parecer sem que, antes, fôsse decidida — como realmente o foi — a preliminar da oportunidade ou não de exame do mérito de tal matéria.

3. PROCESSO 2230/62 E OUTROS — Parecer nº 70/62, da C.L.R. — Relator: Prof. José C. F. Milano — A Reitoria submete à apreciação e pronunciamento do Conselho Universitário o enquadramento de professores contratados.

É transscrito, a seguir, o inteiro teor do respectivo parecer:

"Cumprida a diligência recomendada por esta Comissão no parecer nº 47/62, aprovado pelo Conselho Universitário, volta o presente expediente — que trata de pedidos de enquadramento de diversos professores contratados — a ser examinado pela C.L.R.

Em se tratando de matéria sumamente importante e de grande complexidade, a C.L.R. é de opinião que se solicite ao Sr. Reitor o encaminhamento de todos os processos

que fazem parte dêste expediente à Faculdade de Direito de Porto Alegre, a fim de que sejam apreciados pela Cátedra de Direito Administrativo daquela Faculdade, cujo assessoramento é considerado de grande valia, por esta Comissão, para a elaboração de parecer definitivo acerca do assunto.

SALA DAS SESSÕES, 13 de novembro de 1962".

DECISÃO — Aprovado o parecer acima.

O Prof. Bruno Lima, a seguir, pediu licença para se retirar, em virtude de ter de viajar, dentro em poucos minutos, para a cidade de Pelotas. Concedida a licença pelo Sr. Reitor em exercício, retirou-se do plenário o Prof. Bruno Lima.

4. PROCESSO 18506/62 — Parecer nº 73/62, da C. O. R. P. — Relator: Prof. Othon Santos e Silva — A Faculdade de Filosofia solicita a transferência da importância de Cr\$ 220.000,00 do Fundo I — Centro de Estudos Sociais, para o Fundo III — Serviços de Biblioteconomia.

O parecer está assim redigido:

"O presente Processo vem à Comissão de Orçamento e Regência Patrimonial, enviado pelo Sr. Reitor em exercício, em virtude da Direção da Faculdade de Filosofia solicitar um crédito no valor de Cr\$ 220.000,00, a ser aberto por conta do Fundo Especial para atendimento dos serviços de Biblioteconomia.

Para a cobertura do crédito em apreço, indica como recurso a redução de igual quantia, na Res. nº 429, de 17.9.62, alínea "e" — Encargos diversos, destinado ao Centro de Estudos Sociais.

Argumenta a Direção dessa Faculdade, necessidades imperiosas para atender serviços da Biblioteca, cujo acervo constitui já um patrimônio valioso dêsse estabelecimento de ensino.

A Resolução nº 407, de 22.9.61, que dispõe sobre a aplicação de Fundos Especiais para a Expansão do Ensino e da Pesquisa, estabelece seja decidido por este egrégio Conselho a aplicação de tais recursos.

Considera a Comissão justificável a pretensão e opina favoravelmente pela concessão.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1962".

DECISÃO — Aprovado o parecer acima.

5. PROCESSO 15715/62 — Parecer nº 72/62 (oral) da C.O.R.P. — Relator: Prof. Othon Santos e Silva — A Faculdade de Filosofia solicita a transferência de saldo não utilizado, no valor de Cr\$ 241.496,00, para o Fundo Especial III — Serviços de Biblioteconomia.

Em face do processo acima ter chegado ao Expediente da Secretaria do Conselho no início da presente sessão, foi ele relatado verbalmente pelo Prof. Othon, Relator designado.

O parecer é do teor seguinte:

"A Direção da Faculdade de Filosofia solicita, no presente processo, a transferência de saldo não utilizado, no valor de Cr\$ 241.496,00, relativo ao Fundo Especial correspondente ao Curso sobre Civilização Francesa, para o Fundo Especial III — Serviços de Biblioteconomia.

A Resolução nº 407, de 22.9.61, que dispõe sobre a aplicação de Fundos Especiais para a Expansão do Ensino e da Pesquisa, estabelece seja decidida por este Egrégio Conselho a aplicação de tais recursos.

Considerando justificável a pretensão, opinamos favoravelmente à concessão da transferência solicitada.

SALA DAS SESSÕES, 13 de novembro de 1962".

DECISÃO — Aprovado o parecer acima.

O Prof. Pilla, a seguir, ponderou que a imprensa local tem publicado notícias sobre a aprovação dos currículos mínimos de diversos cursos. Entretanto, as Faculdades e Escolas não receberam, até agora, nenhuma notícia oficial a respeito, o que é estranhável, pois se trata de matéria fundamental para os regimentos que estão sendo elaborados. Julga, o orador, que a Universidade deveria providenciar a respeito. Expôs, outrossim, a seguinte questão: os currículos mínimos que irão vigorar no próximo ano serão válidos sómente para os novos alunos, isto é, para os alunos que ingressarem em 1963, ou para todos os alunos já matriculados?

O Prof. Othon disse entender que os currículos mínimos obrigarão sómente aos novos alunos.

Após debate a respeito, o Sr. Reitor em exercício disse que este assunto poderá ser apreciado na próxima sessão do Conselho. Quanto aos currículos mínimos, é matéria de grande urgência e, por isso, vai telegrafar ao Conselho Federal de Educação solicitando a remessa, com a maior brevidade, de tais currículos.

6. PROCESSO 2984/58 — Parecer nº 69/62, da C.E.R. — Relator: Prof. Galeno V. de Lacerda — O Professor Francisco de Paula Calleya requer a concessão de gratificação pela prestação de serviços em regime de tempo integral.

O Prof. Galeno, inicialmente, leu o Parecer nº 9/62, da C.E.R., em que foi Relator o Prof. Rubens Maciel, Parecer esse prolatado no mesmo processo ora em causa e aprovado pelo Conselho Universitário na 283^a Sessão, realizada em 27-3-62. (Item 7, fls. 10 da respectiva Ata).

A seguir, o Prof. Galeno leu o Parecer nº 69/62, agora emitido pela C.E.R., conforme abaixo se transcreve:

"Este Conselho, aprovando o Parecer nº 9/62, de 29 de março de 1962, da Comissão de Ensino e Recursos, o qual damos aqui por transcrito, solicitou nova audiência da Comissão de Pesquisas sobre o pedido de tempo integral formulado pelo Professor Francisco de Paula Calleya, catedrático da Faculdade de Farmácia, uma vez que desaparecera o obstáculo legal ao atendimento do mesmo.

Reapreciando o processo, a Comissão de Pesquisas pronunciou-se, a 26 de outubro último, nos seguintes termos: "A Comissão de Pesquisas Científicas, tendo reexaminado o processo nº 2984/58, que trata do pedido de concessão de tempo integral ao Professor Francisco de Paula Calleya,... é de opinião que o tempo integral pleiteado possa ser concedido, salvo melhor juizo, para ensino e não para pesquisa, tendo presente o plano de trabalho apresentado pelo candidato. Caso haja interesse do mesmo para tempo integral para pesquisa, deverá o mesmo apresentar um Projeto de Pesquisa de acordo com o art. 21 do Regimento Interno desta Comissão".

O Sr. Diretor da Faculdade de Farmácia, em ofício de 22 de outubro último, manifesta-se favoravelmente ao pedido, para que "o aludido Professor possa desenvolver o seu plano de trabalho", e esclarece que o orçamento da Faculdade possui dotação específica para a despesa com o pagamento do tempo integral. Aliás, informou-nos verbalmente o sr. Diretor que o interessado, há cerca de dois anos, vem se dedicando, fora das horas normais, à atividade por ele programada.

Considerando que este Conselho determinou examinar caso a caso os pedidos de tempo integral, cabe à Comissão de Ensino e Recursos manifestar-se sobre o mérito da presente solicitação. E o faz favoravelmente, porque as manifestações dos órgãos competentes, constantes do processo, são todas abonatórias do merecimento das tarefas didáticas e de pesquisa, que o interessado já está realizando e se propõe a desenvolver, uma vez regularizada a sua situação de dedicação integral.

Quanto à expansão dos trabalhos no setor da pesquisa, não existe qualquer impedimento impôsto pela Comissão de Pesquisas Científicas. Bastará que o interessado ajuste o seu plano às exigências regimentais daquele órgão.

Desde já, contudo, não vemos obstáculo a que se reconheça o seu direito à concessão do tempo integral, para maior conveniência do ensino e da pesquisa.

Pôrto Alegre, 13 de novembro de 1962".

O Prof. Maurell Moreira fez considerações sobre o plano de pesquisas elaborado pelo Prof. Calleya; disse que tal plano não objetiva a uma pesquisa científica, de laboratório, mas está rigorosamente em função da especialidade de seu autor. Detalhou o plano do Prof. Calleya, relativo à padronização de fórmulas farmacêuticas, demonstrando, outrossim, as intensas atividades desenvolvidas pelo mesmo professor no sentido de realizar integralmente o programa a que se pro-

pôs. Concluiu o orador acentuando que, embora não se trate de pesquisa científica, o plano do Prof. Calleya não deixa de ser de pesquisa pura, pois há necessidade de experimentação, de dosamento de medicamentos.

O Prof. Galeno ponderou que o Parecer declara-se favorável à concessão do regime de tempo integral para ensino e para pesquisa.

Em votação o parecer da C.E.R.

DECISÃO — Aprovado o parecer nº 69/62, da C.E.R., supra transcrito.

Ninguém mais desejando fazer uso da palavra, o Sr. Reitor em exercício agradeceu aos Srs. Conselheiros a sua colaboração aos trabalhos realizados e declarou encerrada a sessão às 18,30 horas.

Do que, para constar, eu ,
Secretário, lavrei a presente Ata.